



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899189 - CE (2024/0092193-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALNEY BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.492.804/CE. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)."* (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
2. Na espécie, a tese apresentada no presente *habeas corpus* - ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AREsp-2.492.804/CE).
3. Assim, o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899189 - CE (2024/0092193-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALNEY BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.492.804/CE. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)."* (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
2. Na espécie, a tese apresentada no presente *habeas corpus* - ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AREsp-2.492.804/CE).
3. Assim, o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALNEY BARBOSA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o writ, uma vez que "a tese apresentada no presente habeas corpus já foi objeto de recurso neste Superior

Consta dos autos que o paciente foi levado ao Tribunal do Júri e lá, absolvido pelos crimes dolosos contra a vida, foi condenado pelos crimes conexos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

No writ impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa violação ao art. 386, II do CPP, pois "não houve apreensão de qualquer tipo ou quantidade de drogas, fato que por si só inviabiliza a elaboração de laudo definitivo para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes.

Requeru, ao final, seja o paciente absolvido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo em vista a ausência de comprovação da materialidade delitiva.

O writ foi indeferido liminarmente, tendo em vista que a tese apresentada no presente *habeas corpus* foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.492.804/CE).

Agora no regimental, sustenta a defesa que "a irresignação defensiva se restringe ao fato do Agravante ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas, sem constar nos autos da Ação Penal originária qualquer tipo ou quantidade de entorpecente, o que naturalmente não demonstra a materialidade do delito, contrariando assim, o entendimento pacificado por essa Corte de Justiça no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 686312-MS(2021/0255481-2) pela Terceira Seção, datado de 19/04/2023, denotando ausência de materialidade e DEVER DE ABSOLVIÇÃO." (e-STJ fl. 143).

Aponta que " a irresignação apresentada no presente writ não foi objeto de apreciação sobre neste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Aresp nº 2.492.804/CE" (e-STJ fl. 145).

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, absolvendo o paciente pelo crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 133/136):

De plano, observa-se que a tese apresentada no presentehabeas corpus já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.492.804/CE). Na oportunidade, disse eu o seguinte:

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, consignou que (e-STJ fls. 1196-1206):

Preambularmente, acerca do requerimento defensivo de absolvição dos réus, necessário registrar que as decisões proferidas pelos jurados em julgamento dos crimes dolosos contra a vida ou dos que lhes forem conexos, mesmo havendo decisão absolutória em relação ao delito dominante, não são reformadas na Instância revisora como perseguido em sede recursal. No caso, o órgão julgador ao apreciar a tese defensiva, concluindo pela flagrante contrariedade do julgamento ao que consta como prova nos autos, anula a decisão do Colegiado, remetendo-se, o caso, a novo julgamento, mesmo, como na hipótese, em se tratando de crime conexo remanescente. (...) Assim, o requerimento recursal será examinado no limite da avaliação sobre a existência de contrariedade da decisão dos leigos ao que sumariado, na forma do autoriza o art. 593, inciso III, letra "d", da lei processual penal. A esse respeito, sabido, que os jurados julgam por íntima convicção razão pela qual não precisam fundamentar suas decisões, podendo se utilizar para os seus convencimentos de quaisquer provas contidas no caderno processual, ainda que não sejam as mais verossímeis. Dessa forma, por ser o Tribunal do Júri livre na escolha da solução que melhor lhe aprouver, ainda que não seja a melhor sob o prisma da técnica jurídica, não se pode afirmar que eles julgaram contra a prova dos autos, hipótese ocorrente quando o conjunto probatório não trouxer nenhum elemento a corroborar a imputação aceita no julgamento, constituindo-se em uma aberração. No caso dos autos, há provas indicativas de que os apenados exerciam a liderança da traficância de drogas na área onde ocorreram os crimes contra a vida, inclusive, tendo sido relatado que o móvel desses crimes seria uma dívida não honrada envolvendo transação com drogas ilícitas. A situação de confronto pela dominância da traficância de drogas ilícitas, ao que se apurou, se daria através do grupo de criminosos liderado pelo apelante Valney Barbosa da Silva, tendo como associado os corréus Marcos Pereira da Silva e Giovane da Silva Queiroz, igualmente condenado em julgamento apartado e, do outro, o grupo chefiado por Marcos dos Santos Sousa, vulgo "Marquinhos da Priscila". Nesse contexto, testemunhas relataram que uma casa teria sido vendida ao réu Valney pela vítima fatal, tendo sido acordado que o pagamento se daria parte em droga e parte em dinheiro, advindo a droga da atividade de traficância exercida pelos apelantes, em associação.

(...)

Assim, o Colegiado leigo se convenceu, pela prova apreciada, apesar da decisão absolutória dos crimes de homicídio consumado e tentado, que existiriam elementos de convicção para a imposição do juízo condenatório em relação aos crimes conexos previstos na lei de drogas.(

(...)

Desse modo, a decisão dos jurados deve ser mantida e, por consequência as condenações dos réus pelos crimes previstos na lei de drogas.

Do pleito de absolvição pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, dos autos emergem elementos idôneos de prova a comprovar a autoria delitiva imputada aos réus, a corroborar, assim, a conclusão do decreto condenatório.

Outrossim, "Ao julgar apelação interposta contra decisões do Tribunal do

Júri, fundada no art. 593, III, "d", do CPP - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AREsp n. 2.171.712/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

No caso, o conselho de sentença concluiu pela materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, enquanto crimes conexos ao homicídio e à tentativa de homicídio.

Assim, a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para acolher a pretensão, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, D, C/C O 621, III, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ. [...] 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.799.417/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, reconheceram haver elementos de prova bastantes para alicerçar o édito condenatório, pelo Conselho de Sentença, pelo crime, conexo ao da competência do Tribunal do Júri, de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida. Inviável, pois, a esta Corte a reversão do julgado e, por conseguinte, a admissão do recurso especial, nos termos do que dispõe o verbete sumular n. 7 do STJ. 9. Agravo regimental não provido. (AgInt no AR

Esp n. 209.069/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Como explicitamente ficou decidido por este Relator, o conselho de sentença concluiu pela materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, enquanto crimes conexos ao homicídio e à tentativa de homicídio. Assim, a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para acolher a pretensão, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ora, o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recursospecial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia.

Assim, caso a defesa técnica não concordasse com a decisão proferida no Aresp-2.492.804/CE deveria ela ter apresentado o agravo regimental para exame do colegiado, e não impetrar novo habeas corpus com o mesmo objeto do recurso examinado.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Assim, é assente nesta Corte Superior que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).

2. Além de o HC n 765363/SP reiterar pedido já analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 764.059/SP, frise-se que este Colegiado se pronunciou pela competência da Justiça Comum quanto aos fatos delituosos apurados na Ação Penal 0010201-20.2016.8.26.0510 que tramitou perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Diante disso, é defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de habeas corpus cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 272.077/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018 e RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0092193-6

AgRg no
HC 899.189 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00506077920148060035 506077920148060035

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VALNEY BARBOSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : GIOVANE DA SILVA QUEIROZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNEY BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.